09/11/2026

Número: **5048671-58.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**
Última distribuição : **22/11/2024**
Valor da causa: **R$ 5.984.974,69**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HOSPITAL SANTA MONICA LTDA (AUTOR)	RICARDO BIANCARDI FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO) RODRIGO REIS MAZZEI (ADVOGADO) HIGHOR EDUARDO DUTRA (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (INTERESSADO)	LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO)
VITORIA APART HOSPITAL S/A (INTERESSADO)	ANDRE MORAES MARQUES (ADVOGADO) RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
IGOR DE SOUZA DO VALLE (CREDOR)	MARCUS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) BERNARDO OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) MELISSA SILVA SOUZA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO RIGAMONTE MONTEIRO (ADVOGADO)
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (CREDOR)	LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM (ADVOGADO)
GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. (CREDOR)	FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO)
LINDE GASES LTDA (CREDOR)	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	TIAGO LANNA DOBAL (ADVOGADO) RICARDO TAVARES GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO)
HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA (CREDOR)	PEDRO HENRIQUE SOUSA MACHADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ESTERILETO ESTERILIZACAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (CREDOR)	HELLA ISIS GOTTSCHEFSKY (ADVOGADO)
COMERCIAL DISKPAN LTDA (CREDOR)	GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
KUFFER'S SERVICOS MEDICOS LTDA (CREDOR)	LUCAS COLOMBI MONTIBELER (ADVOGADO)

NOSSA CLINICA SERVICOS MEDICOS LTDA (CREDOR)	LUCAS COLOMBI MONTIBELER (ADVOGADO)
CARLOS DE SOUZA - ADVOGADOS - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (CREDOR)	ALAN SAMPAIO CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
LACERDA & MERLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	TENORIO MIGUEL MERLO FILHO (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA MENEZES DA PENHA (CREDOR)	CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO)
ROSANA BOA MORTE SAMORA (CREDOR)	CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO)
ELIZIANE SOBREIRA DE SOUZA (CREDOR)	CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO)
KAMYLA ELLEN DOMINGOS FRAGA CABRAL (CREDOR)	CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO)
ELIANA DOS SANTOS PEREIRA (CREDOR)	CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO)
NESTOR GUILLERMO D ANGELO (CREDOR)	CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO)
DILCINEIA OSORIO DA SILVA ZANQUI (CREDOR)	
CAMILA GIURI COSTA DOS SANTOS (CREDOR)	FERNANDA MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDA MARTINS (ADVOGADO)
L PERIN AGRIZZI SERVICOS MEDICOS LTDA (CREDOR)	ROSIMARA PERIN (ADVOGADO)
CAMPANA & CREMONINI ADVOCACIA (CREDOR)	AGOSTINO CREMONINI FILHO (ADVOGADO)
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (CREDOR)	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO)
ANA PAULA DUARTE MARINS (CREDOR)	JULIANA ELIR DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO)
HERON CAVALCANTI MADUREIRA (CREDOR)	JULIANA ELIR DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO)
JULIANA TOLENTINO CAVALCANTI MADUREIRA (CREDOR)	JULIANA ELIR DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO)
MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA (CREDOR)	ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) SAMIRA BERGANTON CURAN (ADVOGADO)
CHARLEANE DA SILVA ARANHA (CREDOR)	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME (ADVOGADO)
STHEFANIE PEREIRA JORGE (CREDOR)	IAGO LUIZ MARTINS MAIA (ADVOGADO)
GABRIEL LEAL SCHNEIDER MOREIRA (CREDOR)	FELIPE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)
FELIPE ARAUJO DA SILVA (CREDOR)	FELIPE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)
VERA LUCIA LINHARES DOS SANTOS (CREDOR)	CAIO VITOR BROSEGHINI (ADVOGADO)
MD SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA (CREDOR)	HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO) RICARDO BARROS BRUM (ADVOGADO) CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA registrado(a) civilmente como CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA (ADVOGADO) MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO)
ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)
ELKJAER LINIKER LOURENCO (CREDOR)	FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (ADVOGADO)
MV INFORMATICA NORDESTE LTDA (CREDOR)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
EXFARMA LTDA (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL (ADVOGADO)
SURGILINE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (CREDOR)	ANDREIA PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO)
ELISEU MAGNO SIQUEIRA FERREIRA (CREDOR)	ELIANA DO CARMO EMILIO (ADVOGADO) RENATO OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) JOANA BICHE FREIRE (ADVOGADO)
SISTEMAS SENIOR RJ LTDA (CREDOR)	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA registrado(a) civilmente como CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA (ADVOGADO) MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO) RICARDO BARROS BRUM (ADVOGADO)
CAMILA LORENA MONTEIRO FAGUNDES (CREDOR)	MARCOS RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO)
MARCOS RODRIGUES SANTOS (CREDOR)	MARCOS RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO)
SIRLEI LOYOLA DE ALMEIDA PINTO (CREDOR)	DIEGO DO AMARAL LEAL (ADVOGADO)

MYRELLE NUNES OLIVEIRA (CREDOR)	**DIEGO DO AMARAL LEAL (ADVOGADO)**
SHIRLEY BORGES NEVES VIEIRA (CREDOR)	**ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)**
DANIELE AYRES CAPISTRANO (CREDOR)	**FRANCIELLI OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)** **LARYSSA GONCALVES AYRES (ADVOGADO)**
DIEGO ROCHA DA SILVA (CREDOR)	**EDUARDO WILSON KIEFER (ADVOGADO)** **FRANCINE MELLO (ADVOGADO)**
FELIX WENDEL SCHULTZ (CREDOR)	**FRANCIELLE MARELISA NEVES (ADVOGADO)** **THIAGO DIAS MATOS (ADVOGADO)**
VANESSA VIEIRA DOS SANTOS BATISTA (CREDOR)	**FRANCIELLE MARELISA NEVES (ADVOGADO)**
MARILETE DA PENHA GAVA MILANEZI (CREDOR)	**ALDIR MANOEL DE ALMEIDA (ADVOGADO)**
ANTONIO LEACIR MILANEZI (CREDOR)	**ALDIR MANOEL DE ALMEIDA (ADVOGADO)**
BRUNO CHIREFA BRANDEMBURG (CREDOR)	**LOWGAN BASTOS DA SILVA (ADVOGADO)** **RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)**
EMERGENCY CUIDADOS MEDICOS LTDA (CREDOR)	**BRUNO VERONESI PESTANA (ADVOGADO)**
MARGARETE LIBANIO OLIVEIRA (CREDOR)	**PRINCIA VALBAO FLORA (ADVOGADO)** **GABRIEL ANTONIO HERNANDES VAZ (ADVOGADO)**
LEONARDO ZEHURI TOVAR (CREDOR)	**LEONARDO ZEHURI TOVAR (ADVOGADO)**
JAQUEANE QUEIROZ CARNEIRO (CREDOR)	**CAIO SFALSIN COUTINHO (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109769088	22/10/2026 16:25	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES
Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5048671-58.2024.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por "Hospital Santa Mônica Ltda" (CNPJ 29.985.009/0001-80) em 22/11/2024, alegando, em resumo, a existência de dívidas concursais no montante de R$ 5.984.974,69, tendo a homologação do plano de soerguimento e a concessão da recuperação judicial ocorrido em 26/06/2026 (id 100529161).

Sobrevieram embargos de declaração opostos tempestivamente pelo "Banco Banestes S.A." (id 100936861) e pela recuperanda (id 101311296).

Passo a deliberar sobre os recursos:

1 - ID 100936861: não conheço dos embargos de declaração, porquanto manifestamente incabíveis, já que a decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da decisão, o que não se admite pela via processual eleita, destituídos que são, os embargos de declaração, de efeitos infringentes.

Acrescento apenas, por oportuno, ser inviável a consolidação da propriedade pela instituição financeira, porquanto, em que pese a recuperanda não mais explore atividade relacionada a serviços médicos e hospitalares, este Juízo autorizou o arrendamento empresarial (juntamente com a venda e compra de equipamentos hospitalares), sendo certo que a atual atividade lá exercida permite a manutenção de fonte produtora e de empregos, promovendo, assim, a preservação da sociedade empresária postulante, sua função social e o estímulo à atividade econômica, todos esses princípios norteadores da Lei 11.101/05.

Ainda que assim não fosse, ateoria do adimplemento substancial encontra fundamento na cláusula geral do art. 187 do Código Civil, a qual permite a limitação do exercício de um direito subjetivo pelo seu titular quando se colocar em confronto com o princípio da boa-fé objetiva. No ponto, não é demais lembrar que a boa-fé objetiva representa um standard, um padrão de comportamento reto, leal, veraz, de colaboração mesmo, que se espera dos contratantes, uma regra de conduta, uma regra de comportamento que se espera dos indivíduos, conduzindo à expectativa de que o contratante agiu e agirá com correção e lealdade.

Com isso em mente, possível afirmar que todo e qualquer inadimplemento injustificado é causa de responsabilidade, mas não é qualquer inadimplemento que é causa de resolução da avença. Isso porque não se confundem os conceitos de mora e inadimplemento e menos ainda o de inadimplemento absoluto.

O inadimplemento absoluto – esteio e supedâneo para a decretação de resolução – restará configurado no caso de a obrigação deixar de ser cumprida pelo devedor, não sendo possível (porque inútil) a satisfação. Já a mora é levada a efeito quando não ocorrente a satisfação da obrigação na forma, lugar ou tempo devidos (CC, art. 394). Havendo possibilidade do cumprimento, ainda que de maneira serôdia e tardia, da obrigação, a situação jurídica é de mora. Tanto desponta como desdobramento do descumprimento da obrigação, uma situação na qual poderão estar devedor ou credor durante o desenvolvimento do processo contratual. É um estado momentâneo. Deixando der possível o cumprimento, a situação de fato evolui para a caracterização de inadimplemento absoluto.

Embora a verificação da possibilidade ou impossibilidade da prestação seja efetuada a partir do ponto de vista do credor, não do devedor, tanto deve decorrer de razões objetivas (e por isso controláveis) e pautado em um juízo de equidade e proporcionalidade, para não incidir em reprovável arbítrio.

É o que, inclusive, se extrai do Enunciado 162, da III Jornada de Direito Civil, assim redigido:

> "A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor".

Necessário perquirir e perscrutar, assim, a efetiva frustração irreversível do escopo e desiderato do contrato, com ofensa a cláusulas essenciais. Todavia, ressalte-se, no particular, que o fato de o devedor permanecer em mora por muito tempo não é conducente – por si só – à caracterização de inadimplemento absoluto. A mora prolongada continua a ser havida como tal, conceitualmente. O que distingue a mora do inadimplemento absoluto é um critério de ordem econômica: a possibilidade de recebimento da prestação pelo devedor (pese a demora, ainda que prolongada), porque essa prestação ainda lhe é útil, cujo critério identificador não é subjetivo, tendo como parâmetro as legítimas expectativas do contratante, as carências que pretendia suprir com o objeto do negócio, o que é identificado por exame cometido segundo padrões de normalidade e aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação daquilo que de cotidiano acontece (CPC, art. 375).

Em síntese, verifica-se se a prestação solvida tardiamente ainda atende à "carência" que seria atendida se a houvesse sido no tempo e modo previstos. Na negativa, diminui ou desaparece o interesse do credor em receber a prestação.

Na espécie, embora a recuperanda não tenha adimplido as mensalidades no tempo e modo acordados, ao que consta dos autos, foram pagas 99 (noventa e nove) parcelas de um total de 120 (cento e vinte). Restam 21 prestações, ou seja, cerca de 17% (dezessete por cento) do contratado. Mais: no id 101718224, existe e-mail constando proposta da instituição financeira para quitação do contrato no valor de cerca R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), acrescidos de honorários advocatícios estimados em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Já o imóvel dado em garantia possui o valor estimado de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que corresponde a cerca de 02% (dois por cento) do valor devido.

Tais aspectos indicam boa-fé, bem como não se dessume a inutilidade a ponto de afetar a própria economia do contrato e autorizar o acolhimento da pretensão resolutória e consolidação da propriedade, tanto mais quando o pagamento das prestações do arrendamento estão sendo realizados nos autos e, assim, podem ser vertidos para satisfação do débito com a embargante.

Aplica-se, pois, "a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato." (STJ, REsp 877.965/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 01/02/2012).

No mais, nos termos das manifestações da Administradora Judicial (id 101718220) e do Ministério Público (id 101833725), intime-se a instituição financeira embargante para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, com indicação do principal, encargos, pagamentos realizados e honorários eventualmente solicitados no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - ID 101311296: tratam-se de embargos de declaração opostos - tempestivamente - pela recuperanda "Hospital Santa Mônica Ltda." em relação ao pronunciamento jurisdicional de id 100529161, que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial a devedora, requerendo provimento quanto (i) as condições de pagamento da Classe I e (ii) a determinação de retorno dos créditos da primeira recuperação judicial aos valores originais.

O Ministério Público e a Administradora Judicial opinaram pelo acolhimento dos aclaratórios (id's 101718220 e 101833725).

É o relatório. Decido.

De fato, por equívoco, do qual me penitencio, decorrente da sobrecarga de trabalho, não foi observado a ressalva feita no aditivo. Em razão disso, por ocasião da homologação do plano de recuperação judicial e concessão do soerguimento empresarial, foi determinado o pagamento integral da classe no prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 54, *caput*, da LREF.

Ocorre, entretanto, que os requisitos previstos no § 2º do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, abaixo colacionado, encontram-se preenchidos:

> *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
>
> *II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

O que se verifica é que o modificativo do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral (i) ofereceu os recebíveis do arrendamento como garantia, (ii) obteve aprovação unânime da classe trabalhista e (iii) estabeleceu pagamento integral da classe laboral.

Assim, acolho os embargos de declaração, neste aspecto, para excluir a fundamentação relativa as condições de pagamento da classe trabalhista, mantendo os termos do aditivo aprovado pela coletividade.

Melhor sorte não colhe a devedora em relação a determinação de retorno dos créditos da primeira recuperação judicial aos valores originais. No ponto, inviável o acolhimento dos embargos quanto a matéria, porquanto manifestamente incabíveis, já que a decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da decisão, o que não se admite pela via processual eleita, destituídos que são, os embargos de declaração, de efeitos infringentes.

Acrescento apenas, por oportuno, que o processo de soerguimento empresarial foi estruturado para permitir a superação de uma crise econômico-financeira mediante a distribuição equilibrada de sacrifícios entre recuperandas e credores, não devendo ser utilizado para assegurar as devedoras o direito de reiniciar indefinidamente o processo, impondo ao mesmo crédito sucessivas reduções.

Tal sistemática não constitui inovação do Juízo. **Trata-se de regramento basilar de toda ferramenta disponível no sistema de insolvência para a superação da crise empresarial que seja utilizada sem êxito.** Além do restabelecimento do crédito originário no caso de falência (LREF, art. 61, §2º), o mesmo ocorre em caso de insucesso na utilização da mediação antecedente sucedida de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do § único do artigo 20-C da LREF, assim redigido:

> Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Logo, inexiste razão jurídica plausível para que tanto não se aplique em casos de sucessivas recuperações empresariais.

3 - ID's 104935589 e 106942153: ao cartório para o cadastrado dos credores e seus respectivos patronos.

4 - ID's 100806276 (reiterada no id 100807719), 102017335, 102730821, 103001572, 103160451, 104265282, 105649970, 108685210 e 109060781: cumpra-se conforme determinado no item do pronunciamento jurisdicional de id .

5 - ID's 100890829 e 107739148: ao Administrador Judicial e a recuperanda para anotação dos dados bancários para pagamento.

6 - ID's 101104334, 101396697, 102668564, 107366160 e 108405307: ciência à recuperanda.

7 - ID 107739148: ciência a Administradora Judicial para anotação e alteração do quadro-geral de credores.

8 - Por ocasião do pronunciamento jurisdicional de id 104200403, este Juízo autorizou a emissão de alvarás para pagamento das despesas relativas ao meses de julho e setembro, o que foi efetivamente cumprido.

Assim, diante da comprovação das despesas e da anuência do Ministério Público (id 101833725), bem como considerando a concessão da recuperação judicial (id 100529161), possível o deferimento dos pagamentos relativos aos meses posteriores.

Expeçam-se os respectivos alvarás relativos aos pagamentos de outubro (id 101720005) e novembro (id 101720004) do corrente ano, ficando, desde já, autorizado a expedição de alvarás relativos ao mês de dezembro (id 101720003), entre os dias 01 e 05/12 próximo futuro.

Defiro a emissão dos alvarás relativos ao fluxo de caixa em nome da patrona indicada no id 105236519, atentando-se para o necessário pagamento dos valores relativos aos meses de julho e setembro, ainda não pagos.

Com relação ao pagamento do acordo firmado com a "Cesan", não consta nos autos os boletos com vencimento dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro. Assim, intime-se a recuperanda para que os junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Tão logo juntados, oficie-se ao Banco Banestes, por meio do e-mail atendimentojudicial@banestes.com.br, para que efetue o pagamento dos boletos mencionados, utilizando-se do saldo existente nas contas judiciais vinculadas a este feito (5048671-58.2024.8.08.0024), no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente como ofício.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.